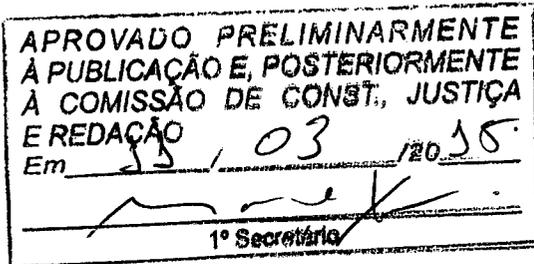




ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 39 DE 10 DE março DE 2015.



“Dispõe sobre a proibição do uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol- A (BPA) em sua composição e da outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás o uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol-A (BPA) em sua composição.

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 1º desta lei abrange os estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multas a serem determinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e instituições financeiras utilizem papéis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol-A (BPA).

O papel termosensível ou papel térmico consiste em um papel com características especiais, no qual a impressão ocorre através da aplicação de calor. Este papel é utilizado há alguns anos em aparelhos de fax, bem como em notas fiscais, recibos de transações bancárias, extratos, sendo conhecido por todos nós como o “papelzinho amarelo”.

O Bisfenol-A (BPA) é uma substância química orgânica que constitui a unidade básica de polímeros e revestimentos de alto desempenho. Segundo informações divulgadas no site da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia do Estado de São Paulo (SBEM-SP), a exposição ao Bisfenol-A (BPA) é potencialmente nocivo à saúde.

O contato prolongado com pequenas quantidades desta substância pode alterar a ação dos hormônios da tireoide, a liberação de insulina pelo pâncreas, bem como propiciar a proliferação das células de gordura no organismo.

De acordo com pesquisas realizadas pela *Analytical and Bioanalytical Chemistry* a composição do papel termo sensível contém o Bisfenol-A (BPA), que pode causar contaminação pelo simples contato com a pele. Assim, os trabalhadores de bancos, supermercados, lojas e postos de gasolina que manuseiam 08 horas por dia esse tipo de papel ficam expostos à quantidades perigosas de Bisfenol-A. E também os consumidores, ao manusearem os recibos diariamente.

Embora o papel termo sensível seja reciclável, devido à presença de BPA em sua composição, o *Pollution Prevention Resource Center* (PPRC), recomenda o descarte desse tipo de papel no lixo comum para evitar a contaminação por Bisfenol-A (BPA), que é liberado no processo de reciclagem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

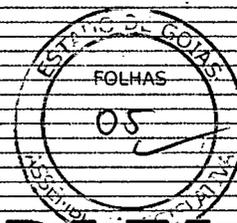


Segundo pesquisas, a reciclagem do papel termo sensível pode aumentar a exposição humana ao Bisfenol-A (BPA), uma vez que, durante o processo, pode haver contaminação de outros produtos de papel reciclado

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015000726

Data Autuação: 11/03/2015

Projeto : 039-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PAPÉIS TERMOSENSÍVEIS
(PAPEL TÉRMICO) QUE CONTENHAM BISFENOL - A (BPA) EM SUA
COMPOSIÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015000726



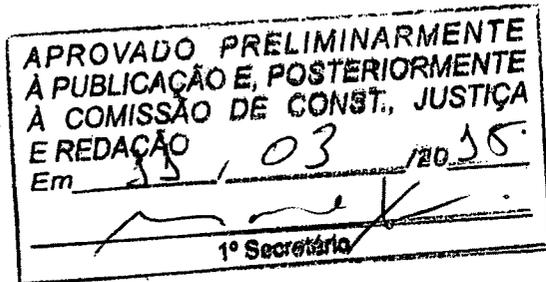
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 39

DE 10 DE março

DE 2015.



"Dispõe sobre a proibição do uso de papéis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol- A (BPA) em sua composição e da outras providencias"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás o uso de papéis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol-A (BPA) em sua composição.

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 1º desta lei abrange os estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multas a serem determinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e instituições financeiras utilizem papeis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol-A (BPA).

O papel termosensível ou papel térmico consiste em um papel com características especiais, no qual a impressão ocorre através da aplicação de calor. Este papel é utilizado há alguns anos em aparelhos de fax, bem como em notas fiscais, recibos de transações bancárias, extratos, sendo conhecido por todos nós como o “papelzinho amarelo”.

O Bisfenol-A (BPA) é uma substância química orgânica que constitui a unidade básica de polímeros e revestimentos de alto desempenho. Segundo informações divulgadas no site da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia do Estado de São Paulo (SBEM-SP), a exposição ao Bisfenol-A (BPA) é potencialmente nocivo à saúde.

O contato prolongado com pequenas quantidades desta substância pode alterar a ação dos hormônios da tireoide, a liberação de insulina pelo pâncreas, bem como propiciar a proliferação das células de gordura no organismo.

De acordo com pesquisas realizadas pela *Analytical and Bioanalytical Chemistry* a composição do papel termo sensível contém o Bisfenol-A (BPA), que pode causar contaminação pelo simples contato com a pele. Assim, os trabalhadores de bancos, supermercados, lojas e postos de gasolina que manuseiam 08 horas por dia esse tipo de papel ficam expostos à quantidades perigosas de Bisfenol-A. E também os consumidores, ao manusearem os recibos diariamente.

Embora o papel termo sensível seja reciclável, devido à presença de BPA em sua composição, o *Pollution Prevention Resource Center* (PPRC), recomenda o descarte desse tipo de papel no lixo comum para evitar a contaminação por Bisfenol-A (BPA), que é liberado no processo de reciclagem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Segundo pesquisas, a reciclagem do papel termo sensível pode aumentar a exposição humana ao Bisfenol-A (BPA), uma vez que, durante o processo, pode haver contaminação de outros produtos de papel reciclado

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Keller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 03 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015000726
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição do uso de papeis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol - A (BPA) em sua composição e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 39, de 10.03.2015, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a proibição do uso de papeis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol - A (BPA) em sua composição, dando outras providências.

Consoante justificativa inserida ao presente projeto de lei, o papel termosensível ou papel térmico é utilizado há alguns anos em aparelhos de fax, bem como em notas fiscais, recibos de transações bancárias, extratos, sendo conhecido como o “papelzinho amarelo”. É esclarecido, ainda, que o Bisfenol-A (BPA) é uma substância química orgânica que constitui a unidade básica de polímeros e revestimentos de alto desempenho. Segundo informações divulgadas no *site* da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia do Estado de São Paulo (SBEM-SP), a exposição ao Bisfenol-A (BPA) é potencialmente nocivo à saúde. O contato prolongado com pequenas quantidades desta substância pode alterar a ação dos hormônios da tireoide, a liberação de insulina pelo pâncreas, bem como propiciar a proliferação das células de gordura do organismo.

Outrossim, os trabalhadores de bancos, supermercados, lojas e postos de gasolina, por exemplo, que manuseiam várias horas por dia esse tipo de papel ficam expostos a quantidades perigosas de Bisfenol-A e, também, os consumidores, ao manusearem os recibos diariamente.

Pelo exposto, verifica-se que as matérias constantes do presente projeto de lei referem-se a “proteção da saúde” e “consumidor”.

Compulsando o Texto Constitucional, constata-se que as aludidas matérias constam dos incisos V e XII do art. 24.

O art. 24 da Constituição Federal refere-se à competência legislativa concorrente, sendo que no âmbito desta competência, cabe à União editar normas gerais. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, observado que a superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§§ 1º a 4º do art. 24).

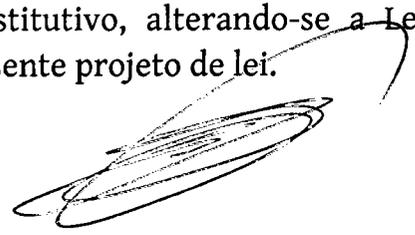
Em que pese existir a Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no seu art. 2º, III, estabelece ser competência da União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Entretantes, como não existe legislação federal, incluindo-se resoluções da ANVISA, sobre o conteúdo do presente projeto de lei, nos termos do Texto Constitucional, o Estado-membro tem plena competência para legislar sobre as matérias *sub examine*.

Tanto isso é verdade, que há no Estado de Goiás a Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição do uso de papel térmico na impressão de recibos e comprovantes bancários.

Considerando que é mais razoável – inclusive facilitando o conhecimento pelos destinatários da norma sobre a sua existência – deve-se incluir alterações em leis já existentes do que criar novas leis. Se já existe no ordenamento jurídico um cipoal de normas, cabe ao legislador tornar mais bem organizado e sistematizado esse sistema normativo, a fim de que as leis possam ser mais efetivas, ou seja, devidamente cumpridas pelos seus destinatários.

Desta feita, sugere-se um Substitutivo, alterando-se a Lei nº 16.610/09, que possui o mesmo objeto do presente projeto de lei.



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39 DE 10 DE MARÇO DE 2015”



Introduz alterações à Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Fica proibido o uso do papel térmico de que trata o caput deste artigo se em sua composição contiver Bisfenol-A (BPA).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.”

Isto posto, pelos motivos elencados, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei, desde que adotado o Substituto supratranscrito.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2015.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 726/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 04 / 2015.

Presidente:

The image shows several handwritten signatures in black ink. The most prominent signature is on the left, appearing to be 'Solon Amaral'. Other signatures are scattered across the middle and right sections of the page, including one that clearly reads 'Cezar Leites'.

APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 9 / 4 / 2015
[Handwritten Signature]
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14 / 04 / 2015
[Handwritten Signature]
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 246 – P

Goiânia, 15 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 14, aprovado em sessão realizada no dia 14 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que Introduz alterações à Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Introduz alterações à Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado de Goiás.

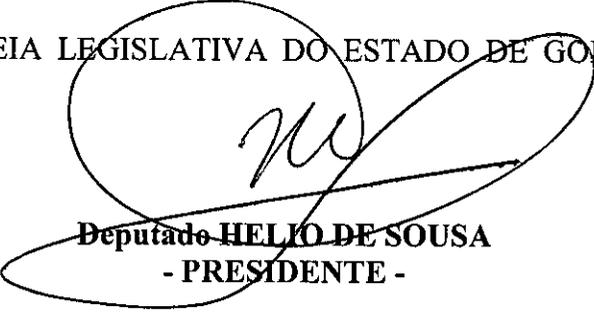
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.610, de 25 de junho de 2009, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

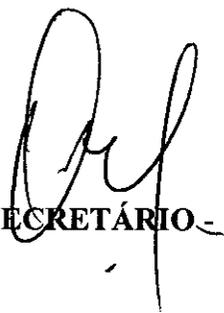
“Art. 1º.....
Parágrafo único. Fica proibido o uso do papel térmico de que trata o *caput* deste artigo se em sua composição contiver Bisfenol-A (BPA).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de abril de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -